

instauração de Ação Civil visando à proteção de direitos difusos relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Tendo em vista que os elementos ora colhidos são insuficientes para a instauração de inquérito civil público ou oferecimento de ação civil, devendo o Ministério Público acompanhar as medidas a serem adotadas pela Administração Pública no sentido de promover a lisura e a eficiência das Eleições para o Conselho Tutelar de Mauriti.

Tendo a necessidade de atender os ditames da **RESOLUÇÃO-CNMP Nº 23/07**, instaurando-se procedimentos administrativos, preservando-se a seqüência cronológica de portarias.

Hei por bem instaurar, o presente Procedimento Administrativo para reunir elementos para eventual Inquérito Civil Público ou Ação Civil Pública no que diz respeito à análise do Edital e o acompanhamento do calendário e cronograma de atividades das Eleições para o Conselho Tutelar de Mauriti, determinando inicialmente:

- a) autuem-se a presente portaria e registre-se em livro próprio;
- b) expeça-se ofício ao Presidente do CMDCA e aos membros da Comissão Eleitoral para que compareçam à Promotoria de Justiça de Mauriti para discutir assuntos relacionados às Eleições do Conselho Tutelar de Mauriti, no dia 21 de maio de 2009, às 8h30min;
- c) expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Mauriti, com cópia desta, comunicando a instauração deste procedimento;
- d) expeça-se ofício a Procuradora-Geral de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento e solicitando a publicação desta portaria no Diário Oficial da Justiça;
- e) afixe-se uma cópia desta portaria no átrio da Promotoria de Justiça de Mauriti.

Cumpridas as diligências, tornem para ulteriores deliberações. Mauriti, 19 de maio de 2009.

Ythalo Frota Loureiro  
Promotor de Justiça de Mauriti

**PORTARIA N.º 16 / 2009  
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 16 / 2009**

Tendo tomado conhecimento, através do depoimento de Fernanda da Silva Furtado, e de outros documentos, que a criança Fábio Gabriel Fidelis Furtado, falecida no dia 12 de maio de 2009 por insuficiência respiratória aguda, edema agudo do pulmão, bronquite, teria sido mal atendida no Hospital e Maternidade São José, dado que, no dia anterior a sua morte, determinado médico não teria adotado as cautelas ou providências necessárias para realizar um diagnóstico, limitando-se a prescrever uma receita médica, não tendo gerado qualquer melhora ao quadro de saúde da criança, que teve se de internado por outro médico, no dia seguinte, contudo, em situação crítica, indo à óbito;

**CONSIDERANDO** que se fazem necessárias diligências no sentido de averiguar se foi correto, na medida das reais possibilidades de atendimento, o procedimento adotado pela equipe médica que atendeu a criança Fábio Gabriel Fidelis Furtado, bem como o nome dos profissionais de saúde que o atenderam;

**CONSIDERANDO** que o não-atendimento do previsto na legislação vigente poderá gerar a instauração de Inquérito Civil Público e a eventual instauração de Ação Civil visando à proteção de direitos difusos relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Tendo em vista que os elementos ora colhidos são insuficientes para a instauração de inquérito civil público ou oferecimento de ação civil, devendo o Ministério Público investigar se o atendimento realizado à criança Fábio Gabriel Fidelis Furtado poderia ter sido realizado de forma a determinar um diagnóstico mais exato de sua doença, a fim de evitar-lhe a morte.

Tendo em vista que a instauração do presente procedimento não pode ser interpretada como acusação ou condenação do Hospital e Maternidade São José ou seus profissionais, pelo suposto mau atendimento de referida criança, mas como investigação das condições de atendimento de referida criança e das medidas a serem adotadas para evitar a repetição da ocorrência, caso constatada falhas da equipe médica ou da Administração da unidade hospitalar.

Tendo a necessidade de atender os ditames da **RESOLUÇÃO-CNMP**

**Nº 23/07**, instaurando-se procedimentos administrativos, preservando-se a seqüência cronológica de portarias.

Hei por bem instaurar, o presente Procedimento Administrativo para reunir elementos para eventual instauração de Inquérito Civil Público ou Ação Civil Pública no que diz ao suposto mau atendimento da criança Fábio Gabriel Fidelis Furtado, no Hospital e Maternidade São José, determinando inicialmente:

- a) autuem-se a presente portaria e registre-se em livro próprio;
- b) expeça-se ofício ao Diretor do Hospital e Maternidade São José, desta comarca de Mauriti, com cópia integral deste procedimento, para que: 1. Envie os prontuários médicos da criança Fábio Gabriel Fidelis Furtado, falecida no dia 12 de maio de 2009 por insuficiência respiratória aguda, edema agudo do pulmão, bronquite; 2. Informe o nome dos profissionais que estavam atendendo no Hospital e Maternidade São José, nos dias 9, 10 e 11 de maio de 2009; e 3. Adote as providências cabíveis quanto ao suposto mal atendimento da referida criança, se assim julgar necessário;
- c) expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Mauriti, com cópia desta, comunicando a instauração deste procedimento;
- d) expeça-se ofício a Procuradora-Geral de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento e solicitando a publicação desta portaria no Diário Oficial da Justiça;
- e) afixe-se uma cópia desta portaria no átrio da Promotoria de Justiça de Mauriti.

Cumpridas as diligências, tornem para ulteriores deliberações. Mauriti, 19 de maio de 2009.

Ythalo Frota Loureiro  
Promotor de Justiça de Mauriti

**RESOLUÇÃO CPJ Nº 003/2009**

**EMENTA:** Altera a Resolução Nº 001/2006 que disciplina a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, para adequá-la à Resolução Nº 12/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 12, I, da Lei nº. 8.625/93 e art. 46, I, e pelo art. 28 c/c o art. 29, II e XXIII da Lei Complementar Estadual Nº. 72, de 16 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará,

CONSIDERANDO o fato de que a edição da Resolução 12/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina a instauração de procedimento criminal investigatório criminal pelo Ministério Público foi posterior à edição da Resolução 001/2006 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Ceará – MPCE;

CONSIDERANDO o fato de que, confrontando-se os dois textos, a Resolução 001/2006, de 22 de maio de 2006, do Colégio de Procuradores de Justiça do MPCE, com o texto da Resolução 13/2006, outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, verifica-se a necessidade de sua adequação à norma federal, em resguardo com princípio constitucional da hierarquia das normas, como preconizado nas disposições do § 4º do art. 24 da Constituição Federal,

RESOLVE alterar a RESOLUÇÃO 001/2006, de 22 de maio de 2006, e consolidar o texto alterado nos seguintes termos:

**TÍTULO I**

**DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**CAPÍTULO I**

**CONCEITO E OBJETO**

Art. 1º O procedimento investigatório criminal, de natureza administrativa e inquisitória, instaurado e presidido pelo Ministério Público, é instrumento de coleta de dados, destinado à obtenção dos

esclarecimentos necessários à apuração de infrações penais de ação penal pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo único - O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público estadual e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

## CAPÍTULO II

### INSTAURAÇÃO

Art. 2º - O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado, por membro do Ministério Público estadual no âmbito de suas atribuições:

I – de ofício, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer

meio, ainda que informal;

II – por provocação, ao receber, entre outros:

a) comunicação originada de outro membro do Ministério Público, do

Parlamento, da Magistratura, dos Tribunais de Contas, de Autoridade Fazendária, Econômica ou Policial ou ainda de qualquer outra autoridade;

b) petições de organizações de defesa dos direitos humanos ou de qualquer pessoa do povo;

c) representação da vítima ou de seu representante legal quando a lei a exigir;

§1º Da decisão que indefere o requerimento de instauração de procedimento investigatório criminal, caberá recurso para o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º O procedimento investigatório criminal será instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§3º A designação a que se refere o parágrafo anterior deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 4º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

Art. 3º - A notícia-crime, sempre que possível, deverá conter a qualificação completa do noticiante e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados.

Art. 4º - O procedimento investigatório criminal será protocolado, autuado e distribuído, observado o princípio da impessoalidade e o sigilo, se necessário.

Art. 5º - De posse de peças informativas, o membro do Ministério Público estadual poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

III - instaurar procedimento investigatório criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial;

V - promover, fundamentadamente, o respectivo

arquivamento.

Parágrafo Único – São permitidas a instauração e a atuação em conjunto de mais de um órgão do Ministério Público no procedimento investigatório criminal, quando o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

Art. 6º - O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida o fato que o Ministério Público estadual pretende elucidar e, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único - Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público estadual poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 7º - Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional do Controle Externo da Atividade Policial.

## CAPÍTULO III

### INSTRUÇÃO

Art. 8º - Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público estadual poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada (LONMP, art.26,I,“a” );

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta (LONMP, art. 26, I, “b”), observado o disposto no art. 26º, § 1º, da LONMP;

III - requisitar informações e documentos a entidades privadas (LONMP, art.26, II);

IV - realizar inspeções e diligências investigatórias (LONMP, art.26, I,“c”);

V - expedir notificações e intimações (LONMP, art. 80, c/c, art. 8º, VII, LC 75/93);

VI - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VII – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VIII – solicitar a inclusão de vítimas e testemunhas ameaçadas nos programas de proteção (Lei nº 9.807/99);

IX – requerer medidas de segurança e proteção em benefício de investigado colaborador (Lei nº 9.807/99);

X – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

XI – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

XII – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público estadual será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações;

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 4º No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público estadual poderá requisitar o auxílio de força policial (Lei no. 10.675/82, art.6º).

§ 5º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios(LONMP art. 26, § 3º.)

Art. 9º - Determinada a autoria do fato investigado, o membro do Ministério Público estadual responsável pelo procedimento investigatório criminal proferirá despacho que deverá conter a identificação do autor e os motivos que conduziram a essa conclusão.

Parágrafo único - Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público estadual apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Art. 10 - As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público estadual, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s) com anuência do membro deprecado.

§ 1º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação desde que formalizada nos autos, devendo ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, ressalvadas as situações motivadas de urgência.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias e perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela onde está lotado o membro do Ministério Público.

Art. 11 - Para fins de instrução do procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público estadual ou servidor designado.

Art. 12º - O Ministério Público, na condução do procedimento investigatório criminal, ouvirá o(s) investigado(s), salvo:

I – quando haja dificuldade justificada em fazê-lo;

II – em situações justificadas de urgência;

III – quando, de qualquer modo, possa acarretar prejuízo à eficácia dos provimentos jurisdicionais cautelares.

§1º - A oitiva do(s) investigado(s) será realizada preferencialmente ao final do procedimento investigatório criminal.

§ 2º - Na notificação, o investigado será cientificado desta condição e da faculdade de se fazer acompanhar por advogado.

§3º - O investigado poderá, no curso do procedimento investigatório criminal, requerer a juntada de documentos e outras diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e a oportunidade da sua realização.

Art. 13º - As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 14º – As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos áudio-visuais.

Art. 15º - A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Parágrafo único. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do Artigo 6º desta Resolução, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público. (LONMP, art. 26º, § 4º).

Art. 16º - O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações sucessivas por igual período, mediante decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela condução e comunicação imediata ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

#### SEÇÃO IV

##### DA PUBLICIDADE

Art. 17º - Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, ressalvadas as disposições em contrário e as situações em que o interesse público ou a conveniência da investigação reclamarem o sigilo.

Parágrafo único - A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

II – na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento Investigatório Criminal, às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

III – na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do responsável pelo procedimento investigatório criminal, observados o princípio da não culpabilidade e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 18º – O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; a garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente participado.

#### SEÇÃO VI

##### DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 19 - A conclusão do procedimento investigatório criminal será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça e, se for o caso, a denúncia será oferecida no prazo legal contado desta data.

Art. 20º - Se o presidente do procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, deverá promover o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo Único A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente na forma do art. 28, do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

Art. 21 - Se houver notícia de outras provas relevantes, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando a comunicação a que se refere o artigo o artigo 7º desta Resolução.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 22 - Ressalvadas as substituições decorrentes de faltas e impedimentos legais, caberá ao membro do Ministério Público que detenha a respectiva atribuição:

I - receber, após protocolo e distribuição, as representações, notícia crime e peças informativas;

II - instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal.

§1º - O conflito de atribuições será dirimido pelo Procurador-Geral, nos termos da Lei Orgânica.

§2º - É admitida a atuação simultânea no mesmo procedimento investigatório:

I - de mais de um membro do Ministério Público;

II - entre membros do Ministério Público da União e dos Estados.

§3º - Incumbe ao Procurador-Geral:

I - instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e na Constituição Estadual;

II - expedir e encaminhar as notificações e requisições quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os Desembargadores;

## SEÇÃO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Na instrução do procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 24 - A qualquer momento da investigação, diante de abuso ou omissão do membro do Ministério Público, o Conselho Superior, mediante decisão fundamentada e aprovada previamente, poderá designar outro membro para o procedimento investigatório criminal.

Art. 25 - Cada Promotoria de Justiça ou Procuradoria da Justiça manterá controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, remetendo relatório anual, para fins estatísticos e de conhecimento, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional do Controle Externo da Atividade Policial.

Art. 26 - O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento às representações, requerimentos, petições e peças informativas em trâmite no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.

Art. 27 - No procedimento investigatório previsto nesta Resolução, aplicar-se-á, no que couber, como lei subsidiária e supletiva, as normas processuais do Decreto-lei Nº 3689, de 03.10.1941 (Código de Processo Penal).

Art. 28 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**PLENÁRIO DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 25 de março de 2009.**

**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto**  
Procuradora-Geral de Justiça

**Vera Lúcia Correia Lima**  
Procuradora de Justiça

**Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues**  
Procuradora de Justiça

**Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins**  
Procuradora de Justiça

**Osemilda Maria Fernandes de Oliveira**  
Procuradora de Justiça

**Marylene Barbosa Nobre**  
Procuradora de Justiça

**Rita Maria de Vasconcelos Martins**  
Procuradora de Justiça

**Francisca Idelária Pinheiro Linhares**  
Procuradora de Justiça

**Maria Perpétua Nogueira Pinto**  
Procuradora de Justiça

**Eliani Alves Nobre**  
Procuradora de Justiça

**Rosemary de Almeida Brasileiro**  
Procuradora de Justiça

**José Maurício Carneiro**  
Procurador de Justiça

**José Valdo Silva**  
Procurador de Justiça

**Oscar d'Alva e Souza Filho**  
Procurador de Justiça

**Carmem Lídia Maciel Fernandes**  
Procuradora de Justiça

**José Gonçalves Monteiro**  
Procurador de Justiça

**Benjamim Alves Pacheco**  
Procurador de Justiça

**Francisco Gadelha da Silveira**  
Procurador de Justiça

**Vera Lúcia de Carvalho Brandão**  
Procuradora de Justiça

**Zélia Maria de Moraes Rocha**  
Procuradora de Justiça

**Sheila Cavalcante Pitombeira**  
Procuradora de Justiça

**João Batista Aguiar**  
Procurador de Justiça

**Maria Neves Feitosa Campos**  
Procuradora de Justiça

**Paulo Francisco Banhos Ponte**  
Procurador de Justiça

**Maria Magnólia Barbosa da Silva**  
Procuradora de Justiça

**Benon Linhares Neto**  
Procurador de Justiça

**Marcos Tibério Castelo Aires**  
Procurador de Justiça

**Maria de Fátima Soares Gonçalves**  
Procuradora de Justiça

**Emirian de Sousa Lemos**  
Procuradora de Justiça

**Luiz Eduardo dos Santos**  
Procurador de Justiça